



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 113/2020 – São Paulo, quinta-feira, 25 de junho de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000708-59.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis (digitalizados e inseridos no sistema PJe)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA & SILVA CONSERVACAO DE ESTRADAS LTDA - ME, CAIO NELSON MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE ANDREUS LUZETTI - SP322410

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

**CAIO CÉZAR MAIA DE OLIVEIRA**, Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei:

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da ação de Execução Fiscal nº 0000424-17.2014.403.6116, movida pelo(a) Fazenda Nacional em face de SILVA & SILVA CONSERVACAO DE ESTRADAS LTDA - ME (LP CONSERVACAO DE ESTRADAS LTDA - ME), CNPJ: :00.421.117/0001-49 e CAIO NELSON MARCELINO DA SILVA, CPF: 416.352.148-82. Tendo em vista o fato de que os executados acima qualificado(s), está(ão) atualmente em local ignorado, pelo presente edital, como prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, nesta cidade, ficam **CITADOS** os executados **SILVA & SILVA CONSERVACAO DE ESTRADAS LTDA - ME (LP CONSERVACAO DE ESTRADAS LTDA - ME), CNPJ: : 00.421.117/0001-49 e CAIO NELSON MARCELINO DA SILVA, CPF: 416.352.148-82**, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, pague a dívida no valor total de **R\$ 1.543.012,93 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, doze reais e noventa e três centavos)**, cálculo de 21/01/2020, referente à(s) CDA(s) nº 80 2 12 020026-80; 80 6 12 044459-36; 80 6 12 044460-70 e; 80 7 12 018267-82, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei, tudo conforme o(s) despacho(s) de fl. 160 dos autos físicos digitalizados (ID nº 24003403, pag. 177).

EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 06 de maio de 2020. Eu, Paulo Roberto Alves, Técnico Judiciário, RF 6678, digitei e imprimi. E eu, Hamilton César Brancalhão, Diretor de Secretaria, conferi.

**CAIO CÉZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-66.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EDEGARD ANTONIO LARA

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**(com prazo de trinta dias úteis)**

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Terceira Vara em Franca, faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 5000318-66.2020.403.6113, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT – CNPJ 04.898.488/0001-77, em face de EDEGARD ANTONIO LARA - CPF: 138.519.758-71 para cobrança de débitos relativos à Dívida Ativa, no valor de R\$ 11.642,36 (Onze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizado até 22/04/2020, inscrito em dívida ativa sob o número 4.006.004477/20-91, E, tendo em vista o fato de que o executado EDEGARD ANTONIO LARA - CPF: 138.519.758-71 se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e disponibilizado no sítio da Justiça Federal de São Paulo, fica CITADO o executado EDEGARD ANTONIO LARA - CPF: 138.519.758-71, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do decurso do prazo deste Edital, paguem a dívida informada no ID 31596538 dos autos, no valor de R\$ 11.642,36 (Onze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizado até 22/04/2020, com os seus acréscimos legais, bem como custas processuais, ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

INVESTIGADO: JOSE PAULA MENDES JUNIOR

ADVOGADO: ISAAC FERREIRA TELES - OAB/SP 324.917

ID 34235688: Nada a acrescentar ao despacho de ID 34159124.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **5ª VARA DE SANTOS**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005196-88.2016.4.03.6104**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: MOISES CONSTANTINO FERREIRA NETO**

**Advogados do(a) REU: JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho, MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital, que o(a) virem ou dele(a) notícia tiverem, que por este Juízo e Secretaria se processa a ação penal nº 0005196-88.2016.403.6104 que a Justiça Pública move contra Moizes Constantino Ferreira Neto, brasileiro, natural de Assis-SP, nascido aos 12.06.1972, filho de Natanael Moizes Constantino e de Almerinda Vieira de Souza Constantino, RG 208703846 SSP-SP, CPF 140.201.358-27, e como não foi possível intimá-lo por se encontrar em lugar incerto e não sabido, INTIMA o réu acima qualificado de que foi designada audiência virtual pelo sistema CISCO/Videoconferência para oitiva de testemunhas e interrogatório no dia 16 de setembro de 2020, às 16h. E, para que no futuro não venha alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santos, em 22 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Doutora Eliana Parisi, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 5000414-82.2018.4.03.6103 movido(s) pelo(a) EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. em face do EXECUTADO: SEBASTIAO EDSON PIZOL. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica o EXECUTADO: SEBASTIAO EDSON PIZOL - CNPJ/CPF Nº 105.471.468-17, devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$760.38, em 10/2017, referente aos TRIBUTOS, com juros, custas e demais encargos legais, Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 76, inscrita(s) em 21/10/2017 ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior nº 522, Parque Residencial Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 09 às 19 horas e que será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, 2 de junho de 2020. Eu, Fernando Henrique Botelho, téc./analista judiciário, digitei e conferi. E eu, Fernando Togashi, Diretor de Secretaria, reconferi.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004010-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLA REGINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ORSI - SP113999, LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO - SP121824, EDERA SEMEGHINI - SP98671

REU: URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

### 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

#### EDITAL DE CITAÇÃO (COM PRAZO DE 60 DIAS)

A Doutora Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa, Meritíssima Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Araraquara, na forma da lei, etc.,

**FAZ SABER** a todos que o presente Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, virem, ou dele notícia tiverem, que por este r. Juízo e Secretaria tramita a Ação de Procedimento Comum nº 5004010-86.2019.4.03.6120-PJe, que a CARLA REGINA RODRIGUES move contra URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI e outros, como não foi possível citar e intimar a corrê URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI em todos os endereços constantes dos autos, encontrando-se assim em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.288.786/0001-07, tendo como endereços conhecidos: Av. Nações Unidas, 17 – 17, sala 510, Jd. Panorama; Av. Araújo Leite, Quadra 21-5, Vila Santa Tereza, ambos na cidade de Bauru/SP, **para os atos e termos da ação acima referida conforme petição inicial**, cujo trecho passa-se a transcrever em parte: “*CARLA REGINA RODRIGUES, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG 45.065.184-8 SSP-SP e do CPF nº 368.227.988-11, (...) vem respeitosamente perante Vossa Excelência para propor a presente: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de: 1) URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.288.786/0001-07, Inscrição Estadual nº 209.525.915-111, com seu contrato social registrado na JUCESP sob NIRE 0.281.965/14-6 estabelecida na Av. Nações Unidas, 17-17, Sala 510, Jd. Panorama, Bauru/SP – CEP 17013-905; 2) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO* Data de Divulgação: 25/06/2020 4/9

JGE - EM PREENDIMENTO IMOBILIARIOS EIRELI, (...) 3) MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (...) 4) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (...) DOS FATOS: A petionária, consumidora, com o sonho de ter casa própria, adquiriu em 23/06/2017, um imóvel urbano, na planta, havido conforme registro inicial da matrícula nº 29.101 do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis/SP, que assim se descreve: “Um terreno constituído pelo lote 05, da quadra F, com frente para a Rua 11, sem numeração oficial, no loteamento Residencial GarieriRenesto, em Itápolis/SP”. O referido contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações - programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - recursos do FGTS, elaborado pela CEF recebeu o nº 8555387374070 – em anexo. No contrato alhures, o valor avençado entre as partes é de R\$ 99.510,00, sendo que deste valor, R\$ 5.800,00 foi de recursos próprios, R\$ 8.120,00 em subsídios; R\$5.000,00 do FGTS e financiou junto a instituição financeira corré CEF R\$ 79.608,00, que refere-se ao valor remanescente, conforme abaixo exposto. 4 A primeira requerida era responsável pela construção do empreendimento residencial GARIERI RENESTO na cidade de Itápolis/SP, cuidava da administração, eis que realizou simulação de financiamento, fez marketing (de forma agressiva) bem como firmaram contrato de adesão para aquisição do aludido imóvel, do qual a segunda e terceira empresas ré são proprietárias da área, conforme contrato juntado aos autos. Como acima ventilado, em 23/06/2017 foi assinado o contrato em questão, sendo que, conforme cláusula contratual, a parte requerente pagou o avençado, nos termos dos recibos juntados nesta exordial. A cláusula 4.9.0 do Contrato respectivo prevê que o prazo para a construção de unidade é de 19 (dezenove) meses. 4.9.0 prazo para o término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na Letra "B.8.2", podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do Contrato, que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento. 5 Conforme cláusula retro mencionada, o prazo para a entrega das chaves e demais documentos esgotaram em 23/01/2019. Ocorre que transcorreu o prazo avençado sem que a autora tenha recebido seu imóvel ou qualquer contato das três primeiras empresas requeridas, ao contrário, a autora obteve a informação de que a primeira empresa ré “sumiu” deixando várias pessoas na mesma situação, ou seja, sem receber a casa adquirida e com dívida perante a CEF (financiamento). Quanto a quarta acionada - CEF, comunicou de forma maliciosa a autora, para que este viesse buscar as chaves do seu imóvel, porém, a petionária não o fez, eis que não foi devidamente notificada, além de que, a sua unidade traz vários problemas técnicos de construção e de infraestrutura, não tem habite-se, não estão sequer ligadas a água e energia elétrica. Porém, a primeira parcela foi cobrada, mesmo sem a entrega das chaves e todos os problemas acima descritos, razão pela qual, contraria a disposição expressa contida no contrato respectivo, na cláusula 4.12. 4.12 A CONSTRUTORA ou ENTIDADE ORGANIZADORA, se houver, dispõe de até 60 (sessenta) dias corridos após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao DEVEDOR(ES), ficando sob sua responsabilidade, neste 6 período, a guarda e manutenção do imóvel no mesmo estado de ocupação e conservação, imputando-se-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se foro caso. Ressalta-se ainda que sequer houve vistoria no imóvel, uma vez que as acionadas trancaram a porta das unidades, não deixando assim os mutuários realizarem a devida fiscalização. Considera-se, portanto, como data de conclusão de obra a data de expedição de CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA, o que não ocorreu até o presente momento, mais uma razão pela qual enseja na rescisão do contrato. Resta comprovado que a autora sofreu e permanece sofrendo inúmeros danos em razão por culpa exclusiva das requeridas, que venderam um imóvel e não cumpriram com o estipulado, quer seja, não entregaram o imóvel no prazo pré-determinado, frustrando assim todas as suas expectativas, uma vez que acreditava estar realizando o sonho da casa própria e agora, permanece vivendo um verdadeiro pesadelo, acumulando dívidas, pois também começou a cobrança das parcelas do financiamento em cotejo, não se esquecendo aqui dos gastos que já teve desde o início da contratação havido entre as partes. Cabe ressaltar que as empresas acionadas possuem outras pendências, pois outras pessoas também não receberam seus imóveis ou receberam de maneira precária e abaixo do padrão prometido, sendo que tais fatos confirmam a falta de credibilidade das empresas requeridas, que não cumpriram com as suas obrigações contratuais. Frise-se que a primeira acionada está em litígio com a segunda e terceira ré, cujo processo está em trâmite perante a E.Segunda Vara Cível da Comarca de Itápolis/SP, sob o nº 1000328- 03.2019.8.26.0274, conforme cópias digitalizadas seguem anexas. Nos autos supra, as contendoras relatam inúmeras irregularidades, imputando uma a outra falhas, trocando acusações mútuas, sendo que, perante a lei, são responsáveis pelo empreendimento de forma solidária, juntamente com a CEF. 7 Por estas e outras irregularidades, as três primeiras acionadas configuram no polo passivo da Ação Civil Pública ACP 0011181-47.2018.5.15.0091, proposta pelo MPT. Frise-se que por diversas vezes a petionária tentou entrar no imóvel para vistoriar, sendo que não foi possível, em virtude de que a porta estava trancada, encontrando-se assim flagrantemente violado a cláusula 4.41.1 do contrato, ou seja: Assim, diante dos fatos, restou comprovado que a autora buscou diversas vezes a solução do seu problema diretamente com as requeridas, sendo que todas as tentativas restaram frustradas, haja vista que até o momento não obteve solução, visto que o imóvel não lhe foi entregue, resultando na presente demanda. DO DIREITO: (...) DA RESCISÃO CONTRATUAL: O contrato firmado entre as partes possui diversas cláusulas abusivas que simplesmente fragilizam mais ainda a posição do consumidor; haja vista que estes, em situações como a presente, já se encontram em posição de vulnerabilidade diante do poderio econômico das construtoras e das instituições financeiras. A cláusula do instrumento de compra e venda dispõe sobre as obrigações da vendedora, ora requerida, como por exemplo, impõe à vendedora, a entrega das chaves do imóvel no prazo consignado, ressalvando os casos previstos no mesmo instrumento, que respectivamente dispõe sobre o prazo de prorrogação automática de 180 dias (CLAUSULA ABUSIVA/LEONINA) e diversas hipóteses relativas à caso fortuito e/ou força maior que pudessem impedir a entrega do imóvel no prazo avençado. Trata-se de cláusula abusiva, imposta em detrimento do consumidor; devendo ser considerada não escrita. (...) DA ENTREGA DAS CHAVES SEM O “HABITE-SE”: Verifica-se que a CEF está “convocando” os adquirentes dos imóveis do referido empreendimento para a entrega das chaves do imóvel. Entretanto, a certidão de “HABITE-SE” sequer foi liberada pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Itápolis/SP, a qual cabe autorizar ou não a utilização da construção destinada à habitação. Para efeito de constatação do que compõe a efetiva entrega de um

empreendimento, destacam-se as seguintes atitudes ao incorporador: a) convocar os compradores para a realização das vistorias quando a obra estiver em fase de finalização de áreas comuns e as unidades individuais prontas; b) providenciar perante a Prefeitura o auto de conclusão de obra ou “habite-se”; c) providenciar a averbação da construção da edificação para efeito de individualização de todas as matrículas perante o cartório de registro de imóveis competente. Assim, as rés são responsáveis pela liberação do habite-se que deve coincidir com a entrega das chaves. Desta feita, temos que o atraso na concessão de “Habite-se” também é motivo de rescisão de compra de imóvel do programa “Minha Casa, Minha Vida”, não podendo a CEF impor o recebimento das chaves como está fazendo, vejamos: (...) Dessa forma, urge reconhecer a inadimplimento contratual por parte das requeridas, dando ensejo à rescisão do instrumento particular de promessa de venda e compra firmado com a ora requerente, restituindo os valores de direito e indenizando pelos danos morais e materiais por ela sofridos. **DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS:** Diante da rescisão contratual por culpa das acionadas, que não honraram com o pactuado, assiste a autora ao direito ao recebimento imediato e devidamente corrigido das parcelas pagas e demais despesas referentes ao contrato, sendo abusiva a retenção dos valores pela requerida, conforme o disposto no art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, (...) Assim, diante dos fatos narrados é justa a devolução dos valores já pagos pela autora em favor das empresas rés, devidamente corrigido desde a data do desembolso de cada uma. (...). No presente caso, está patentemente demonstrada a culpa das requeridas no desfazimento do contrato em questão, haja vista que o desacordo apenas se deu em virtude de sua mora no cumprimento do avençado, eis que não cumpriu com o prazo de entrega do imóvel, defeitos na construção e acabamento, problemas estruturais, não providenciaram o “habite-se”, não havendo sequer energia elétrica e água. Dessa forma, cumpre às requeridas a devolução dos seguintes valores: R\$ 5.800,00 à recursos próprios – contratação – valor inicial R\$ 5.000,00 à FGTS – contratação inicial R\$ 8.120,00 - Valor de Subsídio – contratação inicial R\$ 2.500,00 à custas e pagamentos de taxas e encargos R\$ 1.864,07 - Despesas Cartorárias R\$ 380,68 à seguro R\$ 94,35 à ITBI R\$ 5.443,90 – Taxas de Construção - (conforme débitos consignados no sistema de histórico de Extratos que acompanha a presente). **SUBTOTAL:** R\$ 29.203,00 (vinte e nove mil, duzentos e três reais). **DANO MORAL E QUANTUM INDENIZATÓRIO** 12 O atraso na entrega do imóvel, somente se deu por culpa exclusiva das empresas acionadas, que não cumpriram com o pactuado. Estabelece os artigos 186 e 927 ambos do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme exaustivamente narrado nesta inicial, os danos sofridos pela autora não se circunscreveu apenas no inadimplimento contratual por parte das rés, mas também atingiu a esfera da intimidade da autora, afetando sobremaneira a sua saúde. A presunção do dano moral sofrido pela petionária é latente no caso em tela, o que toca a todos. A fim de que se possa falar em dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados. (...) Deste modo, o atraso na conclusão e entrega da obra frustrou as expectativas da requerente, que adquiriu o imóvel possuindo “o sonho da casa própria”, nele depositando todas as suas economias para honrar o avençado entre as partes. Conforme verifica-se no caso em testilha, o autora sofreu extrema sensação dolorosa ao planejar seu maior sonho de aquisição e terem as requeridas, por descaso, descumprindo aquilo que lhe é mais valioso, a entrega do imóvel, o que, ressalte-se causou diversos problemas financeiros e de saúde. (...) Referente ao Quantum Indenizatório, em face da constrangedora situação sofrida pela parte requerente a qual foi levando-se em conta a gravidade dos fatos ocorridos e perpetrados pelas empresas acionadas, devem ser as mesmas condenadas a ressarcir os danos morais sofridos pela autora em uma pena pecuniária no montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, que ora se requer: (...) O valor da indenização ora pleiteada é compatível com a gravidade dos danos sofridos pela petionária, sendo certo, que há de ser considerado o caráter coibitivo desta indenização para que outros consumidores não venham a passar pelas mesmas agruras sofridas pela requerente e, por fim, há de ser considerada a repercussão do dano e a possibilidade econômica dos ofensores. (...) **DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA:** O art. 300 do CPC determina que poderá se antecipar os efeitos da tutela do pedido inicial, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, com relação à probabilidade do direito comprovada documentalmente e com base na legislação em vigor; demonstrado estão os direitos da autora de rescindir o contrato formalizado com as empresas rés, ora sub judice, bem como ter restituído integralmente o valor e demais despesas até então pago, devidamente corrigido. 16 O fundado receio de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é descaradamente explícito, já que em permanecendo a obrigação de pagamento, a autora está sujeita aos efeitos da mora, podendo ter seu nome maculado junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como sofrer execução e expropriação indevida de seus bens. Aguardar o resultado final da presente demanda, sem aqui ter a pretensão de fazer qualquer pré-julgamento, mas apenas embasado nas provas inequívocas dos autos, será o mesmo que não ter efeito prático da tutela jurisdicional ora pleiteada, já que poderá a autora sofrer mais prejuízos financeiros/morais, tornando irreversível a situação, devendo a tutela jurisdicional aqui buscada ser concedida de maneira imediata e não após anos de batalha judicial, como ocorre em feitos desta natureza. Além do mais, em virtude de que o imóvel não foi vistoriado pela autora, não lhe foi entregue o HABITE-SE e as chaves do mesmo, não podendo a instituição financeira ré (CEF) começar a cobrar os débitos referente ao financiamento, nos termos do contrato firmado. Noutras palavras, enquanto não for entregue as chaves da unidade, não poderá ser cobrado, porém, a CEF já enviou mensagem de que começaria a cobrar; a partir do mês de outubro/2019. Assim, requer, liminarmente: i) a declaração de rescisão do contrato; ii) sejam as acionadas (em especial a CEF) compelidas a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da Autora, bem como que impossibilite as empresas requeridas de efetuar quaisquer restrições em nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de “astreintes”, em valor suficiente a desestimularem as acionadas de eventual intento de resistir ou não cumprir a ordem, sugerindo-se a quantia diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:** Diante do exposto é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne: 17 A) A antecipação da tutela, “inaudita altera pars”, para o fim que seja declarada a rescisão do contrato e seja as empresas rés compelidas a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da Autora, bem como que impossibilite as requeridas de efetuarem quaisquer restrições em nome da Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação

de “astreintes”, em valor suficiente a desestimular a ré de eventual intento de resistir ou não cumprir a ordem, sugerindo-se a quantia diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); b) A fixação de “astreintes”, em valor suficiente a desestimular as requeridas de eventual intento de resistir ou não cumprir a decisão que, por ventura, conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, sugerindo-se a quantia diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); c) A designação de audiência de conciliação, caso Vossa Excelência entender necessária, eis que a autora opta por não realiza-la; d) A citação - via postal - das empresas requeridas para que, querendo, compareça à eventual audiência designada, bem como para que apresente resposta à presença ação, sob pena de revelia e confissão; e) Seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e declarar a ocorrência da rescisão contratual; f) Com o reconhecimento da ocorrência da rescisão, que seja as empresas requeridas compelidas a restituir à requerente os valores pagos integralmente, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso e demais despesas que atualmente representa o valor de R\$ 29.203,00 (vinte e nove mil, duzentos e três reais) – conforme comprovantes de pagamentos e demais documentos probatórios que acompanham a presente; f.1) A condenação em dano moral que sugere a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigente; g) Que sejam as empresas requeridas condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que requer sejam fixados no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação; h) Com a procedência da ação, requer a confirmação da decisão antecipatória de tutela que eventualmente tenha sido deferida; 18 i) Que a relação entre as partes enquadra-se perfeitamente aos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) requer, a concessão da prerrogativa de inversão do ônus da prova, preconizada no inciso VIII, do artigo 6º, da mesma Lei, bem como a facilitação do acesso ao poder judiciário, sem prejuízo da farta quantidade de documentos comprobatórios do alegado, anexados à peça vestibular; j) A concessão dos benefícios da gratuidade. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, tais como, depoimento pessoal dos representantes legais das empresas ré, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente, perícia, juntada de documentos se necessário for. Dá-se a presente o valor de R\$ 69.123,00 (sessenta e nove mil, cento e vinte e três reais) para todos os efeitos.” ficando a ré, pelo presente, ciente do prazo de **15 (quinze) dias para contestar a ação**, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor), ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. **INTIMA** da r. decisão nº 25398844: “**DEFIRO PARCIALMENTE a tutela pleiteada para determinar a suspensão de quaisquer cobranças oriundas do financiamento com garantia fiduciária firmado com a CEF, JGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MR ERNESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI ME. Ademais, devem as ré s se abster de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até decisão em sentido contrário, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.**” e do despacho 30705425: “**Defiro a citação por edital da corr é URBANIZEMAI S, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, com prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a nomeação de curador especial (art. 72, II, CPC) pelo sistema AJG, que deverá ser intimado para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.**”. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da mencionada ré, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado no “Diário Eletrônico da Justiça Federal” e disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Araraquara, data registrada no sistema.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000083-32.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA, TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 006/2020-SC

**AÇÃO PENAL: 5000083-32.2020.403.6006**

**Partes:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

**Fundamentação Legal da Denúncia:** Art. 334-A, caput e §1º, inciso I do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68.

**Acusado:** VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA

**Nome do pai:** Julio Pereira de Souza

**Nome da mãe:** Geralda Teixeira de Souza

**RG:** 1484433 SSP/MS

**CPF:** 011.875.981-78

**Endereço:** Rua Rondonópolis, nº 681, Centro, Japorã/MS.

**Data do oferecimento da denúncia:** 05/02/2020

**Prazo do edital:** 15 (quinze) dias.

**O Doutor LUCIANO TERTULIANO DA SILVA, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,** faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra o acusado acima qualificado, o qual se encontra em lugar incerto ou não sabido, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal na data acima mencionada. E pelo presente edital, fica a pessoa acima qualificada citada para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

**DADO E PASSADO,** por esta Secretaria da 1ª Vara Federal de Naviraí, em 23 de junho de 2020. Eu, Renata Nunes de Freitas Ramos, RF 7483, Técnica Judiciária, digitei e conferei.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000088-54.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Nº 005/2020-SC**

**AÇÃO PENAL: 5000088-54.2020.403.6006**

**Partes:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

**Fundamentação Legal da Denúncia:** Art. 334-A, caput e §1º, inciso I do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68.

**Acusado:** VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA

**Nome do pai:** Julio Pereira de Souza

**Nome da mãe:** Geralda Teixeira de Souza

**RG:** 1484433 SSP/MS

**CPF:** 011.875.981-78

**Endereço:** Rua Rondonópolis, nº 681, Centro, Japorã/MS.

**Data do oferecimento da denúncia:** 05/02/2020

**Prazo do edital:** 15 (quinze) dias.

**O Doutor LUCIANO TERTULIANO DA SILVA, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,** faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra o acusado acima qualificado, o qual se encontra em lugar incerto ou não sabido, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal na data acima mencionada. E pelo presente edital, fica a pessoa acima qualificada citada para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

**DADO E PASSADO,** por esta Secretaria da 1ª Vara Federal de Naviraí, em 23 de junho de 2020. Eu, Renata Nunes de Freitas Ramos, RF 7483, Técnica Judiciária, digitei e conferei.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal**